

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

FABRÍCIO VEIGA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Renato Duro Dias; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-470-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

Mais uma vez o GT Gênero, Sexualidades e Direito I do V Encontro Virtual do CONPEDI traz inúmeras discussões de temas que tem ocupado um crescente espaço na sociedade brasileira, lançando possibilidades a partir das pesquisas em sua maioria interdisciplinares a um salto epistêmico dos estudos de gênero.

Em “(Ex)inclusão de pessoas LGBTQIA+ no direito do trabalho” Keila Fernanda Marangoni analisa conceitos, preconceitos, discriminações da comunidade LGBTQIA + e verifica como a legislação aborda esta temática no mercado de trabalho.

Juliana Luiza Mazaro , Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira discutem como a abordagem da homossexualidade dentro de uma perspectiva discriminatória e omissa pelo direito brasileiro afetou de forma flagrante os direitos de muitas pessoas LGBTQIA+ na sociedade em “Os direitos da personalidade como fundamento do casamento homoafetivo no Brasil e nos Estados Unidos”

O artigo “Reflexões bioético-jurídicas sobre identidade de gênero e redesignação sexual como direitos humanos fundamentais” de Adilson Cunha Silva e Shelly Borges de Souza traz alguns aspectos sensíveis à redesignação sexual e a necessidade de observância da Bioética nos procedimentos de normatização da matéria, bem como na construção teórico-doutrinária que subsidia a prática jurídica e as relações sociojurídicas.

Em “Transgêneros: dos direitos previdenciários à luz da alteração de pronome e gênero no registro civil”, Fabrício Veiga Costa , Barbara Campolina Paulino e Luana de Castro Lacerda por meio da pesquisa bibliográfica e documental investigam a possibilidade de concessão de aposentadoria para mulheres e homens trans, levando-se em consideração sua identidade de gênero.

Pode-se perceber no trabalho “A (in)efetividade dos direitos fundamentais no encarceramento feminino brasileiro: considerações acerca de dados do Depen de 2019” de Giovanna de Carvalho Jardim e Raquel Fabiana Lopes Sparemberger que o encarceramento feminino em massa é um problema contemporâneo, onde as autoras analisam a (in)efetividade dos direitos fundamentais das presas no Brasil, a partir de dados do Departamento Penitenciário Nacional de 2019.

Luciana De Souza Ramos e Taymê dos Anjos Marinho em “A (in)eficácia das medidas protetivas de urgência (lei nº11.340/2006) e a construção social da violência doméstica no município de oriximiná-pa” buscaram compreender quais as dificuldades e potencialidades encontradas na implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha para mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de Oriximiná-PA.

O trabalho “O reflexo patriarcal reproduzido pelo poder judiciário e o seu impacto nas representações acerca da violência doméstica e familiar contra as mulheres” de Gabriela Serra Pinto de Alencar e Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino nos mostra a atuação do Poder Judiciário no que diz respeito à violência doméstica e familiar no Brasil contemporâneo, seus impasses e perspectivas.

As autoras Margara Mariza Pereira De Barros e Denise Silva Nunes no artigo “Reflexões sobre a violência doméstica contra a mulher no estado de mato grosso: abordagem no contexto da pandemia da covid-19” analisam os limites e possibilidades de atuação do Poder Público do Estado de Mato Grosso para coibir a violência contra a mulher no período de Covid-19.

A partir da teoria de justiça de gênero em Nancy Fraser, Stéphanie Fleck da Rosa em “A bidimensionalidade da justiça de gênero a partir de nancy fraser” busca entender o conceito de gênero e direito na composição do direito gendricado e demonstrar a dupla dimensão econômica e cultural na superação das injustiças.

Em “Caso mirtres: raça, gênero e trabalho” Marcela Duarte e Stephani Renata Gonçalves Alves a partir das perspectivas do racismo estrutural analisaram o acórdão do caso Miguel, tendo como foco sua mãe, Mirtres e sua condição de trabalho.

Em “O impacto da pobreza menstrual e da desinformação na dignidade da pessoa humana e no direito à saúde das mulheres no Brasil” Elda Coelho De Azevedo Bussinguer e Raíssa Lima e Salvador analisam de que forma a pobreza menstrual e a desinformação sobre a saúde íntima feminina geram um impacto negativo à previsão constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde das mulheres brasileiras.

Na mesma abordagem Carolina de Menezes Cardoso Pellegrini e Ana Paula Motta Costa em “Pobreza menstrual e os presídios femininos do brasil: há uma guerra contra o corpo das mulheres privadas de liberdade?” analisam as bases da “guerra contra o corpo das mulheres” e a pobreza menstrual nos presídios femininos do Brasil.

Dalila Arruda Azevedo e Silvio Ulysses Sousa Lima em “O impacto das fake news na candidatura de mulheres no Brasil” discutem a falsa neutralidade na ambiência política brasileira, bem como destacam a capacidade das fake news de instituir e fomentar estruturas desiguais e discriminatórias a partir da institucionalização social das diferenças de gênero.

O artigo “O paradigma dominante: influências e reflexos advindos da cultura patriarcal na confecção da legislação brasileira pertinente ao estupro” de Priscilla Silva e Francielle Benini Agne Tybusch mostram que o poder dominante transforma o ato sexual em uma forma de dominação, de posse, que implica na naturalização do estupro das mulheres, assim como influencia na construção da legislação referente ao tema.

Bianca Tito e Bibiana Terra em “Os feminismos e o direito: uma análise das teorias feministas e da emancipação jurídica feminina no Brasil” questionam como as Teorias Feministas do Direito podem auxiliar na emancipação jurídica feminina.

O artigo “Termômetro dos problemas de gênero e da baixa representatividade feminina: a fala interrompida das ministras no supremo tribunal federal” de Raquel Xavier Vieira Braga ressalta a necessidade de analisar os mecanismos proporcionadores de participação feminina nas instituições a partir do exame da interrupção da fala das ministras no Supremo Tribunal Federal e, comparativamente, na Suprema Corte norte-americana.

Welithon Alves De Mesquita em “Participação feminina na política: como as fraudes às cotas de gênero afetam à democracia” questiona o número de mulheres que ocupam cargos políticos no Brasil e busca entender como as fraudes ocorrem e como estão decidindo os juízos e tribunais eleitorais sobre o problema.

Com base nos estudos feministas em Direito e por meio do método monográfico e estatístico, Luma Teodoro da Silva e Renato Bernardi em “Pelos quartos de despejo: da violência de gênero à solidão enfrentadas pela mulher negra brasileira e agravadas pela pandemia” analisam a violência de gênero, seus dados, e como os corpos das mulheres são cada vez mais atingidos e silenciados em seus quartos de despejo.

Monique Leray Costa , Monica Fontenelle Carneiro e Karine Sandes de Sousa em “Pornografia de vingança como violência de gênero no estado do maranhão” mostram a partir de levantamento de dados obtidos através dos boletins de ocorrência realizados no Maranhão durante os anos de 2018 a 2022 as múltiplas violências decorrentes dessa modalidade.

Em “Solidão e adoecimento materno na sociedade do cansaço: uma leitura a partir de byung-chul han”, Joice Graciele Nielsson, Melina Macedo Bemfica e Ana Luísa Dessoy Weiler trazem à discussão as consequências da atribuição às mulheres da responsabilidade pela economia do cuidado, com a subsequente erosão das redes de apoio e o adoecimento materno das mulheres-mães devido a pandemia da Covid-19.

Por fim Gabriela Oliveira Freitas, Silvana Fiorilo Rocha De Resende e Sara de Castro José em “Violência estrutural contra mulheres no Brasil: análise do caso Maria Islaine” demonstram a existência de uma violência estrutural contra as mulheres na sociedade brasileira, que obsta a concretização dos direitos assegurados às mulheres pela legislação nacional, bem como dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

O conjunto de trabalhos aqui apresentados permeia as interfaces de gênero e nos oferecem um quadro amplo de cada problemática. Diante disso, convidamos a todas as pessoas para que usufruam de cada um deles.

Coordenador e Coordenadora

Renato Duro Dias - Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

Silvana Beline Tavares - Universidade Federal de Goiás (UFG)

**A (IN)EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO
ENCARCERAMENTO FEMININO BRASILEIRO: CONSIDERAÇÕES ACERCA
DE DADOS DO DEPEN DE 2019**

**THE (IN)EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN BRAZILIAN
FEMALE INCARCERATION: CONSIDERATIONS ABOUT 2019 DEPEN DATA**

**Giovanna de Carvalho Jardim ¹
Raquel Fabiana Lopes Sparemberger ²**

Resumo

O encarceramento feminino em massa é um problema contemporâneo, de forma que o presente artigo estuda a (in)efetividade dos direitos fundamentais das presas no Brasil, a partir de dados do Departamento Penitenciário Nacional de 2019. A finalidade é contestar como o gênero pode dificultar, ou não, a experiência nas prisões. Utilizou-se o método hipotético-dedutivo e a pesquisa exploratória-descritiva, com base na técnica bibliográfica. Concluiu-se que a efetividade para tal grupo é deficiente, com perfis mais visados pelo poder punitivo, de modo que a vivência feminina no cárcere é marcada pela falta de dignidade e superação das transgressões.

Palavras-chave: Encarceramento feminino, Gênero, Direitos fundamentais, Inefetividade, Departamento penitenciário nacional

Abstract/Resumen/Résumé

Mass female incarceration is a contemporary problem, therefore this article studies the (in) effectiveness of female prisoner's fundamental rights in Brazil, based on data from the 2019 National Penitentiary Department. Its objective is to contest how gender can hinder or not the experience in prisons. The hypothetical-deductive method and the exploratory-descriptive research were used, based on bibliographic technique. It was concluded that the effectiveness for this group is meager, with profiles more targeted by the punitive power, so that the female experience in prison is marked by a lack of dignity and overcoming transgressions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Female incarceration, Gender, Fundamental rights, Ineffectiveness, National penitentiary department

¹ Mestranda pela Fundação do Ministério Público - FMP. Advogada. Pesquisadora do CNPq no grupo "Constituição e Sociedade" e da FMP no grupo "Sociedade da informação e "Fake Democracy".

² Pós-doutora em Direito pela UFSC, Doutorado e Mestrado pela UFPR. Advogada. Professora na FMP, FURG e FURB. Pesquisadora CNPq e FAPERGS.

1 INTRODUÇÃO

O encarceramento em massa de mulheres é um problema contemporâneo em diversos lugares do mundo. Assim, o aumento exponencial da população carcerária feminina no Brasil, nos últimos anos, documentado pelo Departamento Penitenciário Nacional em 2019, faz emergir questionamentos acerca da situação dos presídios e da (in)efetividade dos direitos fundamentais.

As mulheres que cometem crimes, diferentemente dos homens, nem sempre foram consideradas como importantes para o pensamento criminológico, estimulando a perspectiva hoje encontrada nos cárceres femininos. Se em muitos momentos as mulheres foram totalmente invisíveis ao poder estatal, hoje existem direitos que exercem papel de limite à sua própria atuação no momento da punição.

Nesse trilhar, o objetivo é indicar os direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, aplicáveis às mulheres em situação de cárcere (presas). Ademais, busca explorar os dados quanto ao perfil e a realidade das mulheres que vivem, atualmente, nas prisões brasileiras, sobretudo, aqueles que foram elucidados no último relatório do Departamento Penitenciário Nacional, publicado no ano de 2019.

Dentre as várias questões que ainda não apresentam respostas concretas, a pesquisa partirá da seguinte pergunta: “De que forma as mulheres estão mais sujeitas à ineficácia de direitos fundamentais no cárcere em razão do gênero?”. Levanta-se a hipótese de que o Estado não efetiva os direitos, tendo em vista a persuasão da perspectiva de sociedade que protege os interesses de raça, classe e gênero dominantes.

A relevância do trabalho reside em contribuir para as discussões concernentes a este tema por meio da reflexão sobre a relação entre o poder punitivo e a condição feminina, justificando-se pela escassez e pesquisas científicas aprofundadas.

A fim de comprovar a hipótese suscitada, serão utilizados o método hipotético-dedutivo e a pesquisa exploratória-descritiva, procurando analisar e descrever o problema trazido à baila, com base na técnica de pesquisa bibliográfica, utilizando-se de doutrina, decisões, relatórios técnicos, dados quantitativos, legislação, entre outros.

Portanto, o artigo enfatizar-se-á sobre a (in)efetividade dos direitos fundamentais no encarceramento feminino brasileiro, a partir de considerações relacionadas aos dados oficiais emitidos pelo governo brasileiro.

2 DESENVOLVIMENTO

A atual Constituição Federal foi promulgada em 1988, ficando conhecida como

Constituição Cidadã, devido às suas inúmeras garantias e à retomada da democracia. A Constituição anterior, de 1967, havia sido outorgada pelo regime militar, de forma que a de 1988 representa uma revolução em relação a ela, inaugurando o novo momento do constitucionalismo brasileiro: uma era de princípios (normativos) e direitos fundamentais (BONAVIDES, 2018, p. 59).

Dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, há o da dignidade humana, previsto no inciso III (BRASIL, 1988). Conforme Silva (1998, p. 91), observou-se a transformação da dignidade humana em valor supremo da ordem jurídica e da democracia. Ela possui duas dimensões: uma positiva, que atua como tarefa prestacional dos poderes estatais, e outra negativa, que serve como um limite defensivo em relação a atos do Estado e de atores privados, uma vez que esse princípio é gerador de direitos fundamentais (SARLET, 2018a, p. 127).

Nesse sentido, o Estado deve garantir a dignidade humana, pois os prisioneiros também são indivíduos, ou seja, possuem essa qualidade intrínseca e indissociável, trazendo, por consequência, um espectro de direitos e garantias fundamentais para a sobrevivência saudável. Inclusive, o STF, no Recurso Extraordinário nº 592.581 (BRASIL, 2015), já elencou a competência do Poder Judiciário para determinar ao Poder Executivo a realização de obras em estabelecimentos prisionais, com o objetivo de assegurar a observância de direitos fundamentais dos presos.

O assunto da dignidade nos presídios foi explorado na decisão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 do STF (BRASIL, 2016), visto que inúmeros relatos de violações de direitos fundamentais são vistos reiteradamente nos presídios, estabelecendo um “Estado de Coisas Inconstitucional”, devido às ações e omissões por parte dos três poderes: legislativo, executivo e judiciário.

Atualmente, a população prisional feminina no Brasil é de 37.828 indivíduos, sendo que são disponibilizadas apenas 31.837 vagas, verificando-se um déficit de 5.991 vagas e ocupação de 118,8%. Entre 2000 e 2017, houve um aumento de quase 600% na população prisional feminina. Com esse acréscimo, hoje há 35,52 mulheres presas para cada 100 mil mulheres (DEPEN, 2019, p. 7-11). Consoante Espinoza (2016, p. 94), o aumento exponencial do encarceramento feminino nas últimas décadas demonstra a urgência da necessidade de se dedicar mais atenção às políticas voltadas para a situação.

A superlotação ocasiona ambientes que não cobrem as necessidades básicas de saúde, conforto, privacidade, saneamento, nutrição e segurança (ONU, 2013, p. 16). Entretanto, ela não pode ser tomada como a única causa para essas vivências indignas, tendo em vista que o

sistema é totalmente despreparado para suprir as demandas (VARELLA, 2017, p. 144). De acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a superlotação dos presídios brasileiros é ocasionada por uma política criminal que privilegia o encarceramento e reitera a falta de evidência empírica de que ocorra um efeito real na redução do crime quando são feitas contenções ao direito de liberdade pessoal. Além disso, a superlotação deteriora as condições do estabelecimento e contribui com a violação de direitos, tornando a penalidade extremamente excruciante e até mesmo ilegal ou antijurídica (CIDH, 2021, p. 70).

Em primeiro lugar, existe uma proibição de discriminação perante e pela lei. Além disso, proíbe-se a distinção pelo “sexo” ou “gênero”. O tratamento desigual se dá com a desvantagem sofrida por um dos sexos e o privilégio concedido ao outro, perpetrados pelo Estado: a lei, os atos administrativos e as decisões jurídicas não podem apresentar distinções em direitos e obrigações com base no gênero, nem atribuir privilégios, devendo passar todas as decisões pelo controle de constitucionalidade.

Geralmente, as prisões são moldadas com base nas necessidades masculinas, com pouca atenção às questões específicas das mulheres: menstruação, menopausa, atendimentos ginecológicos, nutrição adequada de mulheres grávidas, entre outras necessidades básicas de saúde sexual e reprodutiva. A ausência de um enfoque de gênero é um problema mundial, ocasionando consequências graves para as presas (ONU, 2013, p. 11-16). Esse cenário se deve a fatores estruturais, que perpetuam a discriminação contra as mulheres e acentuam situações de risco, baseados no patriarcalismo e no machismo. Inclusive, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomenda que o Estado brasileiro adote medidas para promover a igualdade de gênero e superar as hierarquias sociais (CIDH, 2019, p. 50; CIDH, 2021, p. 43).

Em 30 de março de 1999, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP (1999), na Resolução nº 1, dispôs sobre a visita íntima a ambos os sexos, visando garantir um direito constitucionalmente assegurado aos presos. Conforme relatório sobre mulheres encarceradas (CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL [CEJIL] *et al.*, 2007, p. 44), o direito à visita íntima consiste em uma garantia para os homens, com exercício pleno e inquestionável, enquanto as mulheres nem sempre puderam exercê-lo. Aliás, muitas vezes, são colocadas limitações à visita íntima de mulheres encarceradas, como a comprovação de vínculo de parentesco e uso obrigatório de contraceptivos; ou quando concedido esse direito, sua execução ocorre em condições inadequadas e sem a privacidade devida.

Ademais, a população carcerária feminina se caracteriza como jovem (com uma grande taxa de aprisionamento), visto que 25,22% possui entre 18 e 24 anos e; em seguida, com

22,66%, vêm as detentas com idade entre 35 e 45 anos; apenas 0,15% tem mais de 70 anos. Em relação à etnia/cor da pele, 48,04% são pardas, 35,59% brancas, 15,51% pretas, 0,59% amarelas e 0,28% indígenas. Grande parte é solteira (58,55%), enquanto 32,6% são casadas ou mantêm união estável (DEPEN, 2019, p. 29-37).

De acordo com informe da Organização das Nações Unidas, os afro-brasileiros são o maior alvo do encarceramento em massa, além do abuso policial, tortura e outros maus tratos que sofrem, recebendo sentenças mais altas devido ao racismo institucional (ONU, 2016, p. 7). Ademais, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos entende que, no Brasil, há o enfrentamento de um racismo estrutural por meio de discriminações reiteradas ao longo da história, em um grande processo de inequidade e exclusão (CIDH, 2021, p. 64-65). Portanto, há a necessidade de maior atenção para as mulheres negras, uma vez que suas histórias são marcadas por maiores dificuldades de acesso a serviços públicos básicos e de oportunidades de emprego (ITTC, 2017, p. 49).

Ainda, em qualquer esfera é vedada a tortura ou o tratamento desumano, em conformidade com o princípio da dignidade humana, nos termos do artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Esse artigo procura demonstrar que todo comportamento atentatório à dignidade humana, seja ele desumano ou degradante, merece reprovação do Estado, de forma que a tortura compreende, também, a violência psíquica, além da física, consolidando a ideia de que o direito à vida compreende a integridade física e psíquica (ARAÚJO, 2018, p. 260).

Outrossim, existem garantias durante a execução penal previstas na Constituição Federal. Primeiramente, há o direito ao cumprimento de pena em estabelecimentos distintos, em conformidade com a idade, sexo e delito, pelo inciso XLVIII do artigo 5º (BRASIL, 1988). Esse direito mostra-se presente em nosso ordenamento há muitos anos, e, ainda assim, a conjuntura não é de efetividade: no Brasil, existem 508 estabelecimentos prisionais femininos, sendo que 450 destes são mistos (ambos os sexos), sem que existam diferenças nas instalações, representando como as políticas de execução penal ignoram as questões de gênero (POZZEBON; AZEVEDO, 2018a, p. 442).

Dos estabelecimentos penais do país, 74,85% foram, originariamente, construídos para o público masculino; 18,18% para o misto; e apenas 6,97% para o feminino, de forma exclusiva. Desse modo, percebe-se a falta de preocupação em relação à proporcionar uma infraestrutura adequada para as mulheres. Em boa parte dos presídios femininos e mistos, não há locais específicos para a visita social e visita íntima (DEPEN, 2019, p. 16-19). Como já visto anteriormente, a visita íntima nos presídios femininos tem muito mais obstáculos do que nos

presídios masculinos, devido a requisitos obrigatórios para que ocorra, além da falta de espaço apropriado. Portanto, há, também, um desrespeito à sexualidade dessas mulheres, assim como uma restrição na manutenção dos laços de afetividade (CEJIL *et al.*, 2007, p. 44-45).

A maior parte das mulheres presas ainda não foi condenada (37,67%), ou seja, está encarcerada em regimes provisórios. Logo em seguida na porcentagem da população carcerária feminina estão as presas sentenciadas em regime fechado (36,21%) (DEPEN, 2019, p. 13). Conforme a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU, 2013, p. 10), muitos países mantêm mulheres em prisão preventiva por períodos prolongados, com números elevados em relação às presas condenadas. Uma prisão provisória de 30 dias frequentemente se transforma em um encarceramento de muito mais dias, com permanência nos mesmos locais das detentas já condenadas (MÃES, 2019; TORTURA, 2015). Percebe-se, nesse sentido, que a prisão provisória não é aplicada apenas em caráter excepcional, devendo ser limitada pelo direito à presunção de inocência (CIDH, 2021, p. 67).

Deve ser reconhecido o esforço do Brasil para reduzir as prisões provisórias através adoção de audiências de custódia e da incorporação de medidas alternativas em perspectiva de gênero, com os seguintes desafios: “políticas criminais que apostam no encarceramento como solução para a insegurança do cidadão; pressão da mídia e da opinião pública para combater a insegurança através da privação de liberdade e defesa jurídica inadequada” (CIDH, 2021, p. 67). Ademais, existe dificuldade na implementação das audiências de custódia, sendo que ainda 55,32% dos casos resultaram em prisão preventiva (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, [2021]), indo em sentido contrário ao seu objetivo de reverter a situação atual, por meio do contato rápido da pessoa presa com o juiz. Logo, a aproximação com as mulheres seria de grande importância para a possibilidade de concessão de medidas cautelares alternativas ao cárcere (ITTC, 2017, p. 207).

Em relação aos tipos penais dos crimes consumados/tentados, o tráfico de drogas representa mais da metade (59,98%), seguido de roubo, com 12,90%, furto, com 7,8%, homicídio, com 6,96%, porte ilegal de arma, com 1,60%, latrocínio, com 1,54%, violência, com 0,09%; outras tipificações representam 9,13% (DEPEN, 2019, p. 45-46). Conforme a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, isso se deve à política iniciada nos anos 1990 de criminalização do consumo e do tráfico de drogas. Além disso, essa política afetou de forma desproporcional as mulheres, mostrando-se preocupante, tendo em vista que, em grande parte, elas atuam apenas no apoio para o transporte ou pequena comercialização. Outrossim, é destacado que a política impacta, também, com maior grandeza, aqueles que estão em comunidades pobres e periféricas, bem como afrodescendentes (CIDH, 2021, p. 66-67). A

guerra às drogas acentua hierarquias, de modo que as mulheres sentem um maior impacto, através de penas mais duras.

No tocante ao tempo total de penas da população prisional feminina condenada, 42,20% cumprem pena de mais de 4 anos até 8 anos, já 24,69% possuem pena de mais de 8 anos até 15 anos, enquanto que 13,48% tem de mais de 2 anos até 4 anos. Quanto a penas menores, apenas 4,33% apresentam penas de 1 ano até 2 anos, e 1,38% com 6 meses até 1 ano. Outrossim, os dados mostram que 80,2% das mulheres presas em todo o Brasil cumprem penas entre 2 e 15 anos de prisão (DEPEN, 2019, p. 49-50). O confinamento prolongado, atrelado às más condições dos presídios e à falta de políticas públicas expõe drasticamente aqueles que estão sob custódia do Estado a abusos e violações de direitos humanos, afetando a possibilidade de reintegração social (CIDH, 2021, p. 70-71).

Nosso sistema prisional é marcado por um atentado aos direitos humanos e fundamentais, com altas taxas de encarceramento, de forma que a pena privativa de liberdade se mostra insustentável. Tal constatação deve-se ao descaso estatal com os estabelecimentos prisionais, que inviabiliza os fins da pena. Com a condenação, o indivíduo encarcerado irá se deparar com ambientes insalubres, superlotados e ociosos, sem que seja possível satisfazer suas necessidades fisiológicas, e tomados pela violência institucional (POZZEBON; AZEVEDO, 2018a, p. 440-441). No cárcere, a todos é assegurada a integridade física e moral, conforme o artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

As mulheres privadas de liberdade em todo o mundo estão vulneráveis a situações de violência. Os presídios mistos possibilitam que presos e guardas da segurança as estuprem, forcem-nas à prostituição, além de outras violações massivas¹. Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas entende que existe uma grande relação entre a violência contra a mulher e o encarceramento de mulheres, seja antes, durante ou depois da prisão. Portanto, o enfoque de gênero permite reconhecer que os estereótipos podem causar efeitos negativos às mulheres (ONU, 2013, p. 3-13). Ademais, os presídios mistos dificultam que as necessidades das mulheres sejam levadas em consideração, visto que o regime é determinado pelas necessidades da maioria dos reclusos, que são comumente do sexo masculino (ONU, 2008, p. 13).

A violência institucional como instrumento de poder acontece, principalmente, através de torturas individuais pela força física, castigo, humilhação, ameaça ou constrangimento sexual (em caso de unidades mistas e funcionários homens). A violência sexual acaba sendo

¹ Há a obrigação de denunciar, por parte dos funcionários dos estabelecimentos, os abusos sexuais ou casos de maus tratos. Aqueles que denunciarem não devem sofrer retaliações, que são evitadas por meio da supervisão rigorosa e de medidas disciplinares (ONU, 2008, p. 31).

facilitada nos estabelecimentos penais mistos, visto que a realidade demonstra que há contato direto entre os homens e mulheres, mesmo que, formalmente, eles devessem estar separados por muros ou localizados em alas diferentes. Assim, essas mulheres sofrem violência sexual constantemente e acabam, muitas vezes, engravidando na prisão. Ressalta-se que, após grávidas, novas violações de direitos ocorrem, tendo em consideração que surgirão demandas específicas (CEJIL *et al.*, 2007, p. 23-25).

Ao comparar os dados de média de visitação dos homens com os das mulheres, seja em estabelecimento feminino ou misto, é visto que elas têm uma porcentagem menor (DEPEN, 2019, p. 19-20). Esse constitui um dos aspectos mais negativos na vida das mulheres privadas de liberdade: o distanciamento da família e amigos, diferente do ocorrido com os homens, que mantêm seus vínculos familiares e de amizade. Entre os fatores que dificultam e desincentivam a realização de visitas, tem-se a distância entre os estabelecimentos penais e as residências da rede de apoio da mulher, associando-se ao custo financeiro que deverá ser destinado à locomoção. O abandono se deve, também, ao estigma social relacionado à mulher que comete crimes, uma vez que ela rompe com as expectativas sociais (CEJIL *et al.*, 2007, p. 37-43).

Com a disseminação da pandemia do novo coronavírus em 2020 e 2021, os estados brasileiros resolveram agir para evitar a propagação da doença, em geral, através de medidas que restringem direitos dos presos. Foram suspensas as visitas de familiares e de entidades religiosas, que auxiliavam no apoio emocional nesse momento tão difícil.

No que diz respeito às detentas do sexo feminino, elas apresentam determinadas necessidades especiais, justamente por serem mulheres, demandando estabelecimentos que sejam adequados, que é um direito fundamental previsto na Constituição Federal: devem ser asseguradas condições para a amamentação, uma vez que o aleitamento materno traz inúmeros benefícios à saúde do bebê e da mãe, de acordo com a Organização Mundial da Saúde – OMS e o Ministério da Saúde (O QUE, 2020). Conforme Flores e Smeh (2018, p. 6), ao citarem Wacquant (2004), a pena de privação de liberdade não impacta de forma grave apenas a presa, mas, também, a sua família, de modo ainda mais injusto: ocorre um declínio da situação financeira, a quebra de relações de amizade, afetivas e de vizinhança, adversidades na escolaridade dos filhos, além de perturbações psicológicas, causadas pela exclusão social.

Durante o período gestacional e de amamentação ocorre uma situação singular, em que a mulher ocupa posição única e diferenciada, devendo receber condições especiais de tratamento que decorrem das próprias condições inerentes ao momento de gestação ou lactância e que devem ser observadas em todo e qualquer espaço, inclusive em presídios (POZZEBON; AZEVEDO, 2018b, p. 443). A sub-relatoria da CPI do Sistema Prisional colheu sugestões e

manteve a ideia de um parâmetro de 12 meses para a permanência da mãe com o filho, apesar de cada estado apresentar determinado tempo como ideal (BRASIL, 2009a).

Consoante a Resolução nº 4, de 15 de julho de 2009, do CNPCP (2009), a permanência dos filhos das mães encarceradas deve ser orientada pela ecologia do desenvolvimento humano, pela continuidade do vínculo materno e pelo privilégio da amamentação pelo impacto físico e psicológico que promove. Conforme o artigo 2º, as crianças devem permanecer até 1 ano e 6 meses; depois, de acordo com o artigo 3º, deve ocorrer um processo gradual de afastamento, garantindo a possibilidade de crianças de 2 a 7 anos de idade permanecerem junto às mães na unidade prisional, desde que em unidades materno-infantis equipadas para certificar as necessidades de desenvolvimento (artigo 6º)².

Apenas 14,2% dos estabelecimentos prisionais possuem cela/dormitório adequado para gestantes. Das mulheres grávidas, 59,60% estão em unidades que possuem celas adequadas. Quando recém-nascidos os bebês, é de suma importância que haja um local apropriado para que a mãe privada de liberdade o amamente e realize os cuidados necessários; entretanto, somente 3,2% dos estabelecimentos têm berçário e/ou centro de referência materno-infantil. Ressalta-se, ainda, o baixo percentual de creches para as crianças maiores de 2 anos, estando presente apenas em 0,66% das unidades (DEPEN, 2019, p. 21-24).

Durante a gestação e a amamentação, são necessários maiores cuidados e tratamentos, visto que ocorre uma situação singular. Para tanto, devem ser implementadas políticas públicas para população feminina carcerária nesse sentido, que ainda são inexistentes. Essas mulheres, enquanto grávidas, muitas vezes não têm a oportunidade de realizar exame laboratorial ou de imagem, o que pode levar à contaminação por ISTs. Tendo em vista a falta de espaços apropriados, o berçário é instalado em cela improvisada e a amamentação ocorre nas próprias celas, em meio à insalubridade (CEJIL *et al.*, 2007, p. 37-38).

Levando em consideração o contexto dos espaços prisionais, com a propagação da pandemia do novo coronavírus, mostra-se impossível manter condições de vida saudáveis. As gestantes e lactantes, bem como os filhos que se encontram com elas nos cárceres, devem dispor de circunstâncias adequadas. Para tanto, devem ser oferecidos benefícios de libertação antecipada e medidas alternativas para aquelas mulheres que são chefes de família e que cometeram infrações de baixa nocividade (CONFERENCIA DE LOS MINISTROS DE

² Nesse sentido, é garantido o direito da criança ou do nascituro à convivência familiar, pelo artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), de modo que o Estado e a sociedade devem assegurar o melhor interesse e sua saúde, em conformidade, também, com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. O melhor interesse deve ser analisado de acordo com o caso e as variáveis de idade, duração da separação, familiaridade com o novo tutor e o grau de estigma que o meio associa à reclusão (POZZEBON; AZEVEDO, 2018b, p. 443).

JUSTICIA DE LOS PAÍSES IBEROAMERICANOS [COMJIB], 2020, p. 4). No mesmo sentido, a Pastoral Carcerária (PCR NACIONAL, 2020) entende que devem ser priorizadas as prisões domiciliares, entretanto, a legislação a respeito não é observada, de modo que muitas mulheres privadas de liberdade, com seus filhos e pertencentes ao grupo de risco continuam nos estabelecimentos prisionais.

Quanto ao número de filhos, vale dizer que, 28,91% possui um filho, 28,27% dois filhos, 21,07% três filhos, 10,73% quatro filhos, 4,75% cinco filhos e 6,26% seis filhos ou mais (DEPEN, 2019, p. 43-44). A gravidez na adolescência não é incomum em comunidades pobres, pois a contracepção acaba ficando apenas reservada às classes mais altas, tendo em vista a falta de acesso à pílula, DIU e laqueaduras. Observa-se, também, altas taxas de abortos clandestinos, sem condições seguras. Assim, as presas, mesmo jovens, com frequência têm dois ou três filhos, ou mais (VARELLA, 2017, p. 50). A separação dos filhos constitui um grande martírio para as mães que estão presas, em razão de elas saberem que a perda do convívio é irreparável.

A prisão constantemente desestrutura o orçamento familiar e a vida daqueles que dependem da mulher que vai presa. No momento em que elas são selecionadas pelo poder punitivo, a família toda precisa se reestruturar, de modo que as responsabilidades que antes eram delas passam a ser exercidas não pelos pais dos filhos, mas por outras mulheres, as suas mães. Portanto, vemos uma significativa diferença dos papéis exercidos no âmbito familiar. Além da privação dos momentos com os filhos, o corte do vínculo acarreta problemas emocionais, em uma constante mistura de tristeza e preocupação (ITTC, 2017, p. 56-158).

Por consequência, as mulheres privadas de liberdade são sujeitos dos direitos sociais presentes no artigo 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988). A doutrina e a jurisprudência vêm entendendo como garantia constitucional implícita a vedação de retrocesso social, de forma que existe uma obrigação de implementação progressiva dos direitos sociais. Ademais, o mínimo existencial está ligado a estes, abrangendo garantias para uma vida condigna pela prestação material, algo a não ser subtraído pelo Estado, com análise conforme as necessidades pessoais e dos familiares (SARLET, 2018b, p. 567-579).

O direito ao lazer, previsto no artigo 6º, constitui um dever do Estado, que deve assegurar condições para viabilizar o lazer em encontro com o conceito de saúde da OMS, bem como do mínimo existencial. A alimentação, direito social, compõe uma das necessidades vitais básicas, em questão de qualidade e quantidade, de forma que deve atender o indispensável para seu pleno desenvolvimento em contexto de dignidade e salubridade. Ainda, o direito à saúde, pelo *leading case* RE-AgRG 217.286/RS (BRASIL, 2000), representa uma consequência constitucional indissociável do direito à vida (SARLET, 2018b, p. 580).

De acordo com a Portaria Interministerial nº 1.777, de 9 de setembro de 2003 (BRASIL, 2003), revogada pela Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014 (BRASIL, 2014a), em seu anexo 1, o plano de saúde no sistema penitenciário tem por objetivo atingir 100% da população penitenciária brasileira, confinada em unidades masculinas, femininas e psiquiátricas, bem como contribuir para o controle e/ou redução dos agravos mais frequentes à saúde da dos detentos do Brasil.

No mesmo sentido da Constituição Federal, existem as Regras Mínimas do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994 (CNPCP, 1994). São previstos direitos em relação à seleção e separação dos presos, com locais adequados, direitos à alimentação com qualidade, exercícios físicos, assistência sanitária, informação, contato com o mundo exterior, assistência educacional, assistência jurídica, assistência religiosa, preservação da vida privada, entre outros.

Conforme os dados do Departamento Penitenciário Nacional (2019, p. 51-52), em 2017, havia 22.303 profissionais nos estabelecimentos femininos e mistos do país, contando os efetivos, comissionados, terceirizados e temporários. Os servidores de atividades de custódia representam 70,6% de todos os profissionais, com o número de 15.761. Em seguida, tem-se os servidores administrativos, que somam 2.289 profissionais (10,2%). Os profissionais da saúde (médicos, enfermeiros, dentistas, ginecologistas, clínicos, psiquiatras e demais especialidades) representam 8,9% dos profissionais. Os advogados e assistentes sociais representam 2,2%, enquanto os funcionários da área da educação (pedagogos e professores) somam 5,4%.

Consoante a Resolução nº 1, de 9 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, deve ser exigida a proporção mínima de 5 presos por agente penitenciário (artigo 1º), no mesmo sentido do parâmetro dos países europeus. Pelo artigo 2º, para cada 500 detentos deve-se ter: um médico clínico; um enfermeiro; um auxiliar de enfermagem; um odontólogo; um auxiliar de consultório dentário; um psicólogo; um assistente social; 3 advogados; 6 estagiários de direito; 9 terapeutas ocupacionais; e um pedagogo (CNPCP, 2009).

Com a Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014, foi instituída a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) (BRASIL, 2014a). O grande objetivo é garantir que os presos tenham acesso ao cuidado integral do SUS, com os cuidados estruturados através de pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde. A sua operacionalização se dá através das normas da Portaria Interministerial nº 482, de 1º de abril de 2014 (BRASIL, 2014c). Ainda, a Portaria Interministerial nº 305, de 10 de abril de 2014, institui as normas para

o cadastramento no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde das equipes e serviços que farão parte da Atenção Básica de Saúde Prisional (BRASIL, 2014b).

A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional é financiada com os recursos do Fundo Nacional de Saúde, de modo que a União deve, de forma regular e automática, transferir esses valores. Ademais, o Departamento Penitenciário Nacional financia o aparelhamento de Unidades Básicas de Saúde e Centros de Referência Materno-Infantil, de modo a auxiliar nos atendimentos de saúde, bem como tem realizado ações para prevenção e cuidados sobre o uso de drogas, tuberculose, gripe, hepatites, entre outros problemas presentes no âmbito prisional (BRASIL, 2014a; DEPEN, 2019, p. 55).

As mulheres privadas de liberdade, na grande maioria das vezes (75,1%), estão em estabelecimentos prisionais com módulo de saúde, em concordância com o previsto nas portarias interministeriais acima citadas. Quanto aos atendimentos de saúde, em 2017, 57.884 consultas foram realizadas no estabelecimento prisional e 17.506 foram realizadas externamente. Ocorreram 29.299 consultas psicológicas, 22.082 consultas odontológicas, 19.628 exames e testagens, 274 intervenções cirúrgicas, 23.324 vacinas e 78.902 outros procedimentos, como suturas e curativos. Nesse sentido, a proporção de consultas realizadas por mulheres privadas de liberdade em 2017 é de 6,9 (DEPEN, 2019, p. 55-57).

Apesar das medidas com enfoque de gênero na saúde, ainda há falta de atendimento médico feminino, bem como de serviços ginecológicos ou de produtos necessários para a higiene (CIDH, 2021, p. 72-73). A maioria das presas não recebe do Estado os produtos essenciais para manter mínimas condições de saúde e existência digna, como papel higiênico, pasta de dente, xampu, absorventes íntimos, etc., de modo que acabam dependendo da possibilidade de seus familiares levarem esses itens nos dias de visita. No caso daquelas que não possuem uma rede de apoio, ao longo do mês, costumam acumular miolo de pão para improvisar absorventes quando necessitarem (CEJIL *et al.*, 2007, p. 26).

Entre os principais problemas relacionados à saúde no sistema prisional está a falta de alimentos e a má nutrição. As consequências da carência de alimentos são diversas, como inanição, conversão da comida em moeda de troca por sexo, forma de castigo e brigas (ONU, 2013, p. 16). Inclusive, quanto mais dependentes as presas forem da estrutura das prisões, mais suas saúdes são afetadas, porque ficam sujeitas a uma alimentação que não preza pelo cuidado (ITTC, 2017, p. 141). Quando grávidas, há necessidades dietéticas que acabam sendo desconsideradas ou não fornecidas pelas autoridades, inclusive ocasionando a má nutrição (ONU, 2008, p. 16).

Não se pode olvidar que o Estado deve garantir água potável, a fim de evitar complicações e enfermidades (CIDH, 2011, p. 181-184). Hoje, há um consumo de água advindo dos sistemas de encanamento (com manutenção precária), com total desconhecimento da origem da água oferecida (DEPEN, 2016, p. 106). Conforme a Organização das Nações Unidas (2010, p. 2-5), a água deve ser suficiente e disponibilizada continuamente, sem quaisquer microrganismos, substâncias químicas ou contaminantes radiológicas, bem como com serviço fisicamente acessível. Ademais, entende-se que água quente deve estar disponível para o cuidado das crianças e mulheres, em especial, para as lactantes e grávidas, menstruantes e que estão na menopausa (ONU, 2008, p. 51).

Apesar de algumas mulheres já chegarem doentes às prisões, é muito comum que desenvolvam doenças após o cárcere. Assim, deve-se ter cuidados referentes, também, aos contextos anteriores, considerando que as condições carcerárias amplificam as vulnerabilidades existentes e trazem à tona novas demandas e necessidades (ITTC, 2017, p. 135). As mulheres, no âmbito das prisões, são mais propensas a sofrer deficiências mentais, pois o encarceramento gera novos problemas e amplifica os existentes. A saúde mental dessas mulheres é mais deteriorada em estabelecimentos superlotados, em que não há a devida classificação e individualização das presas, assim como em programas voltados para atender às necessidades das mulheres. Nessa conjuntura, é provável que sintam-se inseguras, sobretudo quando são supervisionadas por uma equipe do sexo masculino, de modo que a saúde mental restará exacerbada (ONU, 2008, p. 7-8).

Em relação à mortalidade, as taxas são contadas a cada 10 mil mulheres, com a seguinte divisão: a) Óbitos naturais – por motivos de saúde (16,5); b) Óbitos criminais (3,0); c) Óbitos por suicídios (2,8); d) Óbitos acidentais (0,8); e) Óbitos com causa desconhecida (1,4). A mortalidade total, portanto, representa uma taxa de 24,5 óbitos para cada grupo de 10 mil mulheres presas. Comparando as causas de óbitos de mulheres, dentro e fora do sistema prisional, percebe-se uma grande diferença nas taxas (por 100 mil mulheres). Os homicídios possuem taxa total, no país, de 4,5, enquanto, no sistema prisional essa quantia sobe para 30,3. No caso dos suicídios, também há uma taxa muito mais elevada dentro dos estabelecimentos prisionais do que fora, sendo, respectivamente, de 27,5 e 2,3. Os óbitos com causas desconhecidas representam uma taxa de 2,4 na totalidade de mulheres brasileiras e, nos presídios, de 13,8 (DEPEN, 2019, p. 58-61).

Durante a pandemia do novo coronavírus, a situação da saúde das mulheres presas mostrou-se mais agravada. Elas são isoladas sem testagem, mesmo quando apresentam sintomas, por, em média, 14 dias. Ao serem contaminadas, tendem a ter quadros mais graves,

com a ausência de notícias dos familiares e as incertezas, o que, por consequência, agrava as circunstâncias de saúde daquelas que estão em tratamento psiquiátrico. Outrossim, tendo em vista o ambiente torturador que é o cárcere, as ações de prevenção não são efetivas, principalmente as de higienização de mãos (PCR NACIONAL, 2020).

O Conselho Nacional de Justiça, na recomendação nº 62 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020), indica a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pela covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal. Deve ocorrer a reavaliação das prisões provisórias relativas às mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência; às pessoas presas em estabelecimentos com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde, além das que estejam em instalações que favoreçam a propagação do vírus; às prisões preventivas com prazo maior de 90 dias ou de crimes praticados sem violência ou grave ameaça.

No que tange à educação, uma boa formação educacional e profissional possibilita a reinserção social e, conseqüentemente, o não regresso à criminalidade. Entre as atividades educacionais desenvolvidas no ambiente prisional, o Departamento Penitenciário as divide em: atividades de ensino escolar; cursos técnicos; curso de formação inicial e continuada; atividades complementares (abarcam as custodiadas matriculadas em programas de remição da pena pelo estudo por meio da leitura, mulheres matriculadas em programas de remição pelo estudo por meio do esporte) (DEPEN, 2019, p. 60-61).

De acordo com os dados disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional (2019, p. 61), apenas 26,52% das mulheres presas desenvolvem atividades educacionais. As que estão envolvidas em atividades de ensino escolar representam 19,84%; em atividades educacionais complementares, 3,6%; em desenvolvimento em programas de remição pelo estudo através da leitura e do esporte, 3,08%. Na maioria dos estados há baixa adesão das atividades de remição pela leitura ou pelo esporte e outras atividades educacionais complementares.

A distribuição das presidiárias entre os diferentes tipos de atividades de ensino escolar se dá da seguinte forma: alfabetização (1.105 mulheres); ensino fundamental (4.058 mulheres); ensino médio (1.956 mulheres); ensino superior (55 mulheres); curso técnico – acima de 800 horas de aula (51 mulheres); e curso de formação inicial e continuada – acima de 160 horas de aula (359 mulheres). Em grande parte dos estados, portanto, elas estão em atividade de ensino fundamental (11,27%), e, em menor índice, no ensino superior (0,15%). (DEPEN, 2019, p. 63).

A educação é um meio de transformação social, e, no caso das mulheres, ajuda a adquirir confiança e independência. Além dos laços familiares e de apoio, um dos fatores mais

importantes para impedir a reincidência é a obtenção de um emprego estável após a libertação. Por isso, o Marco de Ação de Belém busca uma educação para jovens e adultos mais inclusiva e educativa, através de recomendações e considerações em sete eixos: “alfabetização de adultos; políticas; governança; financiamento; participação, inclusão e equidade; qualidade e monitoramento da implementação” (UNESCO; CONFINTEA VI, 2010, p. 2). Ainda, temos a Resolução nº 03, de 11 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP, 2009b), e a Resolução nº 02, de 19 de maio de 2010, do Conselho Nacional de Educação (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2010), que dispõem acerca da oferta de educação nos estabelecimentos prisionais, a serem concretizadas pelos estados e articuladas pelos sistemas de ensino.

O trabalho, como atividade laboral, influencia significativamente de forma positiva na saúde psíquica e física da presa. Em 2017 havia, no Brasil, 12.316 mulheres trabalhando nos sistemas prisionais femininos e mistos, representando a porcentagem de 33,64%. A maior parte das mulheres em atividade laboral está em trabalho interno (89,33%), enquanto uma minoria encontra-se em trabalho externo (10,67%). Vale ressaltar que os estabelecimentos prisionais femininos são os que mais possuem oficinas de trabalho (58%), enquanto nos masculinos e mistos encontram-se as taxas de 38% e 29%, respectivamente (DEPEN, 2019, p. 66-67).

Quanto à remuneração do trabalho desenvolvido, 38,2% não recebem nenhum valor; 33,6% recebem entre 3/4 de salário-mínimo e um salário-mínimo mensal; 15,3% recebem menos que 3/4 do salário mínimo mensal; 12,2% recebem entre um e 2 salários mínimos mensais; 0,3% recebem mais que 2 salários mínimos mensais. Em relação ao auxílio-reclusão³, entre as unidades federativas que disponibilizaram a informação, o Distrito Federal aparece com o maior percentual (16,87%) de famílias de presas recebendo o auxílio, seguido de São Paulo (8,03%) (DEPEN, 2019, p. 68-71).

Os presídios, em grande parte, não foram pensados para incluir oficinas de trabalho, além de existirem poucas ofertas de emprego. Vale lembrar que “a mesma sociedade que se queixa da vida ociosa dos presídios e dos custos do sistema lhes nega o acesso ao trabalho” (VARELLA, 2017, p. 79). O trabalho constitui uma ferramenta de ressocialização e, no caso das mulheres, serve como uma forma de sobrevivência, psicológica e financeira, pois o encarceramento se dá de forma contrária ao empoderamento feminino. Em grande parte dos estabelecimentos prisionais há insuficiência de vagas, gerando, portanto, um sistema de concorrência, ampliando as exclusões (DEPEN, 2016, p. 102).

³ Representa o benefício devido aos dependentes do segurado do INSS, preso em regime fechado, durante o decurso do cumprimento de pena (DEPEN, 2019, p. 70).

A maioria das presidiárias comete crimes devido à sua situação de marginalização. Geralmente, antes da prisão não estavam empregadas, ou então eram incapazes de sair de relacionamentos violentos pela falta de independência financeira. Ao proporcionar oportunidades nas prisões, e, por consequência, ajudá-las a obter emprego após a detenção, o Estado pode contribuir efetivamente para a reintegração social. O processo de preparação para a reintegração deve iniciar-se durante o tempo no estabelecimento prisional e continuar após a libertação, por meio de um relacionamento próximo entre agências e serviços sociais, assim como a comunidade de organizações penitenciárias, possibilitando ampla assistência (ONU, 2008, p. 38-57).

As consequências do encarceramento feminino são inúmeras, com efeitos duradouros, devido às condições e privações vividas; afetam vários setores, acarretando resultados negativos quanto à saúde, uso indevido de drogas, moradia, emprego, estabilidade social e relações familiares. Nesse sentido, contribuem drasticamente para a reincidência dessas mulheres (ONU, 2013, p. 20).

Foi possível perceber que certos perfis são alvos mais visados pelo sistema punitivo no Brasil, sobretudo as mulheres pretas e pardas, que já se encontravam em conjuntura de vulnerabilidade social antes, devido à pobreza e baixa escolaridade. Porém, a vida de todas é marcada por uma mesma característica: serem mulheres, agravante tanto extramuros quanto dentro dos presídios. Outrossim, a grande maioria é aprisionada pelo delito de drogas, tendo em vista que, constantemente, são levadas para o crime por homens. Percebe-se a precariedade, a violência e o descaso, principalmente relacionados à saúde, educação e trabalho, que são indispensáveis para uma vivência plena.

3 CONCLUSÃO

A pesquisa procurou investigar os aspectos em que as mulheres estão mais sujeitas à violação de direitos fundamentais na vivência carcerária no Brasil. Entende-se que a pena assume o papel de um ato de poder vinculado às estruturas majoritárias e mais abastadas da sociedade, com legitimação da superioridade de determinadas pessoas. Destarte, ocorre a criminalização da pobreza, do gênero e da cor, em uma constante relação com o sistema capitalista e patriarcal, os quais pouco se preocupam com as classes sociais mais baixas e vulneráveis e, assim, contribuem para a permanência da subordinação e inferioridade das mulheres.

Nessa direção, a aplicação dos direitos para tais grupos é deficiente, de modo que a vivência no cárcere é marcada pela falta de dignidade, respeito e possibilidade de superação das transgressões. Portanto, é urgente a necessidade de se revisitar as noções de crime e pena, com

um recorte de gênero, tornando visíveis as mulheres privadas de liberdade e efetivos os direitos fundamentais constitucionais.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. Tortura e tratamento degradante. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 258-260.

BONAVIDES, Paulo. A constituinte de 1987-1988 e a restauração do Estado de Direito. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 59-65.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **CPI Sistema Carcerário**. Brasília: Edições Câmara, 2009. (Série Ação Parlamentar, n. 384). Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em: 11 abr. 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Gabinete do Ministro. **Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014**. Institui a Política Nacional de Atenção Integral À Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília, DF: Ministério da Saúde, [2014a]. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html. Acesso em: 11 abr. 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Gabinete do Ministro. **Portaria Interministerial nº 305, de 10 de abril de 2014**. Estabelece normas para o cadastramento no SCNES das equipes e serviços que farão parte da Atenção Básica de Saúde Prisional e inclui na tabela de Tipos de Equipes do SCNES, os tipos de Equipe de Saúde no Sistema Prisional (ESP). Brasília, DF: Ministério da Saúde, [2014b]. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2014/prt0305_10_04_2014.html. Acesso em: 11 abr. 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Gabinete do Ministro. **Portaria Interministerial nº 482, de 1º de abril de 2014**. Institui normas para a operacionalização da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília, DF: Ministério da Saúde, [2014c]. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt0482_01_04_2014.html. Acesso em: 11 abr. 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Gabinete do Ministro. **Portaria Interministerial nº 1.777, de 9 de setembro de 2003**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, [2003]. Disponível em:

http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2003/pri1777_09_09_2003.html. Acesso em: 11 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Agravo Regimental no RE 217.286/RS. Relator: Ministro Celso de Mello, julgado em 12 set. 2000. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, p. 1409-1428, 24 nov. 2000. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=335538>. Acesso em: 11 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgado em 19 fev. 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 11 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo nº 345. **Diário da Justiça da União**, Brasília, DF, 29 abr. 2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>. Acesso em: 11 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 592.581, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. **Diário da Justiça**, Brasília, 13 ago. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10166964>. Acesso em: 11 abr. 2022.

CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL – CEJIL *et al.* **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil**. [S. l.]: CEJIL, 2007. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las Américas**. Washington DC: CIDH, 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. Washington DC: CIDH, 2021. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe**. Washington DC: CIDH, 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/ViolenciaMujeresNNA.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2022.

CONFERENCIA DE LOS MINISTROS DE JUSTICIA DE LOS PAÍSES IBEROAMERICANOS – COMJIB. Diálogo Regional Virtual. **¿Cómo atender los desafíos en el sistema penitenciario en el contexto de una crisis de salud pública?:** compartiendo experiencias y aprendizajes en ALC y el mundo para la gestión de la pandemia del COVID-19. Madrid: COMJIB, 2020. Disponível em: <https://comjib.org/wp->

content/uploads/2020/04/Propuesta-Medidas-Alternativas-a-la-prision.pdf. Acesso em: 11 abr. 2022..

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE). **Resolução nº 2, de 19 de maio de 2010**. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Brasília, DF: CNE, 2010. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5142-rceb002-10&Itemid=30192. Acesso em: 11 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados Estatísticos/Mapa de Implantação**. Brasília, DF, [2021]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/mapa-audiencia-de-custodia/>. Acesso em: 11 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP. **Resolução nº 04, de 15 de julho de 2009**. Brasília, DF: CNPCP, 2009. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/resolucoes/2009/resolucao04de15dejulhode2009.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP. **Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994**. Brasília, DF: CNPCP, 1994. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/1994/resolucao14de11denovembrode1994.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2022.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN. **Modelo de Gestão para a Política Prisional**. Brasília, DF: DEPEN, 2016. Disponível em: https://www.justica.gov.br/modelo-de-gestao_documento-final.pdf. Acesso em: 11 abr. 2022.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN. **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade – junho 2017**. Brasília, DF: DEPEN, 2019. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em: 20 abr. 2022.

ESPINOZA, Olga. Mujeres privadas de libertad: ¿es posible su reinserción social?. **Caderno CRH**, Salvador, v. 29, n. especial 3, p. 93-106, 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792016000600093&lng=es&tlng=es. Acesso em: 11 abr. 2022.

FLORES, Nelia Maria Portugal; SMEH, Luciane Najar. Mães presas, filhos desamparados: maternidade e relações interpessoais na prisão. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 4, p. 1-20, out. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/physis/v28n4/0103-7331-physis-28-04-e280420.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2022.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO, E CIDADANIA – ITTC. **Mulheresemprisão**: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres. São Paulo: ITTC, 2017. Disponível em: http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio_final_online.pdf. Acesso em: 11 abr. 2022.

MÃES Livres. Documentário. Direção: Miguel Angel Herrera. Roteiro: Laura Daudén. Produção: Humberto Tozze. [S. l.]: Forward Images That Move; Instituto de Defesa do Direito de Defesa; Fundo Brasil de Direitos Humanos; Oak Foundation, 2019. (26 min.). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=C-zKjVIK7UM>. Acesso em: 11 abr. 2022.

MARTINS, Leonardo. Art. 5º, I. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018a. p. 242-252.

MARTINS, Leonardo. Direito fundamental à igualdade. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018b. p. 223-236.

MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Art. 227. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 2223-2239.

O QUE significa ter saúde? Muito além da ausência de doenças, é preciso considerar o bem-estar físico, mental e social. **Saúde Brasil**, Brasília, DF, 7 ago. 2020. Disponível em: <https://saudebrasil.saude.gov.br/eu-quer-me-exercitar-mais/o-que-significa-ter-saude>. Acesso em: 11 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Causas, condiciones y consecuencias de la encarcelación para las mujeres**. [S. l.], 2013. Disponível em: http://www.ipjj.org/fileadmin/data/documents/UN_documents/UN_SRViolenceAgainstWomenPathwaysIncarcerationWomen_2013_SP.pdf. Acesso em: 11 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Informe del Relator Especial sobre la tortura y otros tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes sobre su misión al Brasil**. [S. l.], 2016. Disponível em: <https://acnudh.org/load/2016/05/G1601416.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Manual para Operadores de Establecimientos Penitenciarios y Gestores de Políticas para Mujeres encarceladas**. Nova York, 2008. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/ropan/Manuales/Manual_mujeres_encarceladas.pdf. Acesso em: 11 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **O Direito Humano à Água e Saneamento**. Zaragoza: Escritório das Nações Unidas de Apoio à Década Internacional de Ação Água para a Vida 2005-2015, 2010. Disponível em: https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf. Acesso em: 11 abr. 2022.

PCR NACIONAL divulga pesquisa sobre mulheres presas em tempos de pandemia. **Pastoral Carcerária**, [s. l.], 22 dez. 2020. Disponível em: <https://carceraria.org.br/mulher-encarcerada/pcr-nacional-divulga-pesquisa-sobre-mulheres-presas-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em: 11 abr. 2022.

POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Art. 5º, L. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018a. p. 440-442.

POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Art. 5º, XLIX. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018b. p. 442-443.

SARLET, Ingo Wolfgang. Art. 1º, III. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018a. p. 123-129.

SARLET, Ingo Wolfgang. Art. 6º. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018b. p. 566-583.

SILVA, Christine Oliveira Peter da; GOMIDE, Carolina Freitas. Constitucionalistas Constituintes: uma agenda para o Brasil. *In*: SILVA, Christine Oliveira Peter da *et al.* (coord.). **Constitucionalismo feminista**: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 17-55.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 212, p. 89-94, abr./jun. 1998.

STRECK, Lenio Luíz; LEONCY, Leo Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 114-117.

TORTURA e encarceramento em massa no Brasil. [S. l.]: Pastoral Carcerária; Caio Castor, 2015. (12 min.). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=9W9WwSgyf_8. Acesso em: 11 abr. 2022.

UNESCO; CONFITEA VI. **Marco de Ação de Belém**: aproveitando o poder e o potencial da aprendizagem e educação de adultos para um futuro viável. Brasília, DF: UNESCO, 2010. Disponível em: <http://www.ceeja.ufscar.br/resumo-executivo>. Acesso em: 11 abr. 2022.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.